



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.280 - SP (2014/0119000-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GABRIEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ELECIR MARTINS RIBEIRO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EDGARD DOLATA CARNEIRO E OUTRO(S)**
 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).
2. Torna-se sem efeito a decisão de fl. 212 (e-STJ). Por consequência, o segundo agrado regimental interposto (e-STJ fls. 215/222) resta prejudicado, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.280 - SP (2014/0119000-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GABRIEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ELECIR MARTINS RIBEIRO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EDGARD DOLATA CARNEIRO E OUTRO(S)**
 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 200/207) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo nos próprios autos para negar seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula n. 418/STJ.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fls. 201/202):

"(...) quem interpôs embargos de declaração foi o Banco do Brasil e não o recorrente, tendo a matéria sido regularmente prequestionada nos autos e demonstrada por meio de transcrição de ementas, com descrição de sua fonte e repositório, não sendo óbice falta de eventual autenticação ou certidão do dissenso jurisprudencial, a teor do que dispõem os artigos 365, inciso IV, 541, § único e 544 do CPC ou 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

(...)

Ocorre que os pretensos embargos declaratórios foram interpostos pela parte 'ex adversa', não podendo o recorrente privar do prazo legal de 15 dias assegurado pela norma legal, ou seja, aguardar o decurso de 5 dias cabíveis aos embargos de declaração para somente depois interpor o recurso extremo, quando restaria apenas 10 dias, não sendo este o entendimento do julgador ao ditar o prazo cabível para cada recurso.

Ao que parece, a Súmula em questão está a ferir princípios e regras jurídicas fundamentais, senão a própria *ratio* sumular que a inspirou, embora de discutível juridicidade."

Reitera os argumentos de mérito do recurso especial quanto à alegada ofensa aos dispositivos legais invocados.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou por sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.280 - SP (2014/0119000-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ROBERTO GABRIEL DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ELECIR MARTINS RIBEIRO**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **EDGARD DOLATA CARNEIRO E OUTRO(S)**
 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 418 DA SÚMULA DO STJ. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418/STJ).
2. Torna-se sem efeito a decisão de fl. 212 (e-STJ). Por consequência, o segundo agravo regimental interposto (e-STJ fls. 215/222) resta prejudicado, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 525.280 - SP (2014/0119000-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ROBERTO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDGARD DOLATA CARNEIRO E OUTRO(S)
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 196/197):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o recurso especial foi interposto em 12/11/2012 (fl. 145), sendo que o v. acórdão dos embargos de declaração foi publicado somente em 4/12/2012 (fl. 143).

Não tendo havido a posterior ratificação do recurso extremo, resta caracterizada sua extemporaneidade, porquanto prematuro. No caso, incide o óbice da Súmula 418/STJ, segundo a qual 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418 DO STJ.

1.- Considera-se extemporâneo (prematuro) o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, quando não reiterado ou ratificado. Súmula 418 desta Corte.

2.- Se o recurso é protocolado no período do recesso forense não se pode entender que ele o tenha sido apenas no primeiro dia útil subsequente para fins de evitar a declaração de intempestividade.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 23.363/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28/6/2012).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(EDcl no AREsp 101.641/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/6/2012).

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

P. e I."

O recurso especial, protocolizado em 12/11/2012, segunda-feira (e-STJ fls. 145/153), foi interposto antes da publicação do acórdão de julgamento dos embargos declaratórios (e-STJ fls. 136/142), que ocorreu no dia 4/12/2012, terça-feira (e-STJ fl. 143).

Dessa forma, incide a Súmula n. 418/STJ, segundo a qual é necessária a ratificação do recurso quando interposto antes da publicação dos embargos de declaração, mesmo que tenham sido rejeitados, o que não ocorreu no caso em comento.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo não provido."

(AgRg no REsp n. 1.426.651/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO PENDENTE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DO APELO NOBRE APÓS O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREMATURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ratificação do recurso especial é exigida independentemente de os embargos declaratórios terem sido opostos pela parte adversa, bem como de ter resultado na modificação do acórdão embargado.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 284.750/SE, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 13/6/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA JULGADOS INTEMPESTIVOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418-STJ.

1. 'É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação' (Enunciado 418 da Súmula do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 427.376/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 26/3/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - SÚMULA 418 DO STJ - SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.- É extemporâneo o Recurso Especial interposto antes da publicação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, quando não houve ratificação posterior, conforme dispõe a Súmula 418 desta Corte.

2.- O segundo Recurso Especial interposto também é inviável em vista da ocorrência da preclusão consumativa.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 260.486/GO, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 14/3/2014).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Torno sem efeito a decisão de fl. 212 (e-STJ). Por consequência, o segundo agravo regimental interposto (e-STJ fls. 215/222) resta prejudicado, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0119000-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 525.280 / SP**

Números Origem: 01742407620118260100 13462011 16697 58300201117424030000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
EDGARD DOLATA CARNEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
EDGARD DOLATA CARNEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.